

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para substituir no contexto a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 235 e 280, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade por Ações

Características

“Art. 1º A companhia ou sociedade por ações terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

.....”
“Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões ‘companhia’ ou ‘sociedade por ações’, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

.....”
“Art. 235. As sociedades por ações de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.



* C D 2 1 2 9 8 6 4 0 8 3 0 0 *



“Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades por ações, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.” (NR)

Art. 2º Os arts. 206, § 1º, IV, § 3º, VII, alínea “a”; 1.053, parágrafo único, 1.088, 1.089, 1.090, 1.126, 1.128, 1.129, 1.132, 1.134, 1.160 e 1.187, parágrafo único, II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade por ações, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

§ 2º

§ 3º

VII -

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade por ações;

”

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade por ações.” (NR)

“CAPÍTULO V

Da Sociedade por Ações

Seção Única

Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade por ações ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.



* c d 2 1 2 9 8 6 4 0 8 3 0 0 *

Art. 1.089. A sociedade por ações rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade por ações, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.”

“Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade por ações revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.”

“Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade por ações, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.”

“Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade por ações, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.”

“Art. 1.132. As sociedades por ações nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretendem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

.....”

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por



* c d 2 1 2 9 8 6 4 0 8 3 0 0 *

estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade por ações brasileira.

.....

“Art. 1.160. A sociedade por ações opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões ‘sociedade por ações’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente.

.....

“Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

.....

Parágrafo único.

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade por ações, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora submetida ao crivo do Parlamento Brasileiro poderia parecer um preciosismo dispensável, mas efetivamente não é. A lei não apenas não contém palavras em vão, como deve também dizer, o mais exatamente possível, a realidade que pretende regular e, no presente caso, também refletir.

A substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei. Aliás, a própria ementa do diploma legal que rege as companhias, é indubidoso quanto a este ponto: “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

O fato é que, como leciona Rodrigo B. Fontoura, Professor de Direito Societário e Contratos Empresariais da Fundação Getúlio Vargas, até o advento da Lei nº 8.021, de 1990, admitia-se, é verdade, a propriedade de ações ditas “ao portador”, passando então, por força do seu



* c d 2 1 2 9 8 6 4 0 8 3 0 0 *

artigo 20, a viger a “obrigatoriedade das ações, na condição de valor mobiliário representativo do capital social das empresas, passarem a ser nominativas”.

Segundo o doutrinador, em artigo publicado no jornal Valor Econômico (Seção “Legislação e Tributos/Centro-Oeste, 22-24/3/2013, p. E2), “A citada lei, ainda demandou a seguinte imposição: ‘As sociedades por ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus estatutos ao disposto no artigo anterior’.”

Desde então, todas as emissões de ações de sociedades passaram a ser nominativas, devendo o nome do titular constar de sua face.

Ora, esclarece ele que a “sociedade anônima” exige a condição de anonimato, como é o caso das” Sociedades Anônimas do Panamá, as Safi – Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento -, uruguaias e até mesmo as *offshores* constituídas até 1994 em BVI, cujos títulos emitidos são efetivamente ao portador”.

Por isso, a expressão sociedade “anônima” não mais expressa com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações.

Como bem enfatiza o ilustrado jurista, “o anonimato permanece como um conceito ligado à ilicitude (...). Conceitos fundamentais e cada vez mais relevantes em nossa sociedade, como a boa-fé objetiva nas relações contratuais societárias e a função social da empresa, corroboram ainda mais com o sentimento de que, no mundo de hoje, não há mais espaço para atuar em anonimato”. E conclui, de modo que não há como contrariar: “Assim, substituindo-se a expressão Sociedade Anônima pela expressão Sociedade por Ações, entendo que as pessoas devam passar a se identificar com muito mais afinidade ao espírito da lei”.

Parabenizando a contribuição aos avanços da cidadania e do Estado de Direito que o texto nos oferece, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento do contexto desse importantíssimo diploma legal que é a Lei das Sociedades por Ações, e, tão importante quanto, o Livro II do Código Civil, dedicado ao Direito de Empresa.



* c d 2 1 2 9 8 6 4 0 8 3 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015-17896

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa nº. 80 de 2016.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the journal issue.

Apresentação: 03/03/2021 17:07 - Mesa